



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 58/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 069/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o direito à prioridade na matrícula e na transferência dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar para outra instituição de ensino de educação básica da rede pública municipal mais próxima ou não de seu domicílio". A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei estabelece o direito à prioridade na matrícula e na transferência para instituições de ensino de educação básica da rede pública municipal, mais próxima ou não de seu domicílio, aos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar, em caso de mudança repentina de domicílio, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro policial da ocorrência ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o caput deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos em absoluto sigilo pela instituição escolar, para que a mulher e as crianças não venham a sofrer discriminação no ambiente escolar em razão do exercício deste direito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Proposta trata da proteção à criança e adolescente, que possui amparo legal no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** *Grifamos*

Há, ainda, a proteção à mulher, dialogando com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que prevê medidas protetivas e políticas públicas de apoio à mulher em situação de violência doméstica.

Desse modo, não há vício de iniciativa, pois a matéria não trata de estrutura administrativa, cargos ou funções do Poder Executivo (art. 51 da Lei Orgânica do Município), mas de disposições genéricas sobre política pública, cuja iniciativa pode ser parlamentar (ADI nº 4723, rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020).

Quanto ao sigilo das informações e documentos relativos ao benefício, o PLO respeita a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei nº 13.709/18) e assegura que as mulheres e seus dependentes não sofram discriminação ou estigmatização no ambiente escolar, promovendo um ambiente mais seguro e acolhedor.

O sigilo no presente caso também está amparado pela Lei de Acesso à Informação-LAI (Lei nº 12.527/2011), que embora estabeleça o acesso à informação como regra, prevê que a lei pode impor sigilos a informações que tratem da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 31).

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade deste Projeto.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.07.11
11:50:55 -03'00'


Eduardo Kiss
Estagiário de Direito